ACO-UTR-245/2023

Processo	-	TC/000375/2011
Embargante	-	Associação Morungaba
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de 13/05/2020 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Associação Morungaba – Edital de Chamamento Público 01/2010 – Convênio 114/SEME/2010 – Prestação de serviços de aulas de atividades físicas, esportes e recreação para implementação do Programa Clube Escola – Tênis, Grupo 4, pelo período de 12 meses, na Cidade de São Paulo

43ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEME. Implantação do Projeto Clube Escola. Opostos em face da decisão que julgou irregulares os ajustes por formalização de processo desprovido de base documental e outras irregularidades. 1. O motivo que impossibilitou o conhecimento do recurso ordinário anteriormente interposto pela ora Embargante foi a sua intempestividade, um pressuposto recursal objetivo que deve ser exercido no tempo previsto em lei. A embargante não pode, portanto, por este instrumento, buscar o exame de seu recurso. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela Associação Morungaba, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em negar-lhes provimento, uma vez que não se constata qualquer vício que macule a decisão, que foi absolutamente clara quanto ao motivo que impossibilitou o conhecimento do recurso ordinário interposto pela ora embargante, qual seja, sua intempestividade, mantendo-se, portanto, inalterado o Acórdão proferido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão à recorrente, bem como que se encaminhe cópia ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Social, em atendimento à solicitação contida nos autos, com o posterior arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 24 de maio de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 22/06/2023 11:22:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO Data: 22/06/2023 13:13:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo TC 000375/2011

Interessados:
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
Associação Morungaba

Objeto:
Edital de Chamamento Público nº 001/2010 e Convênio nº 114/SEME/2010, que tratam dos serviços (aulas de atividades físicas, esportes e recreação) prestados nas Unidades da Administração Direta – Programa Clube Escola

Egrégio Plenário

Trata-se, nesta oportunidade, de Embargos de Declaração opostos pela Associação Morungaba em face do v. Acórdão (Peça 43), que, à unanimidade, manteve a r. Decisão da Primeira Câmara (Peça 22), por meio da qual foram julgados irregulares o Edital de Chamamento Púbico nº 001/2010, assim como o Convênio 114/SEME/2010, com aplicação de pena de multa ao responsável à época, nos seguintes termos:

> "Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso interposto pela Associação Morungaba, por intempestivo.
> Acordam, à unanimidade, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a R. Decisão da Primeira Câmara recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos".

A Associação Morungaba se insurgiu em face do não conhecimento do recurso por ela interposto em face da r. Decisão que julgou irregular o Chamamento Público nº 001/2010 e o Convênio nº 114/SEME/2010, aduzindo que, além de não enfrentar os

argumentos apresentados, o Acórdão foi omisso quanto aos princípios que norteiam o Direito Administrativo. Alega que a decisão, ao julgar irregular o Edital de Chamamento e o Convênio sem ao menos adentrar ao mérito do recurso ordinário interposto, infringiu o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, acredita que se for sanado o alegado vício, com observância dos princípios, o recurso ordinário deve ser recebido, possibilitando a análise de toda a questão de mérito trazida à época.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela sua rejeição na medida em que não há que se falar em omissão desta Corte quanto à apreciação dos argumentos apresentados pela ora Embargante em seu recurso ordinário, pois conforme devidamente explicitado no v. Acórdão recorrido, o recurso não foi conhecido porque interposto de forma intempestiva. No mesmo sentido, a Secretaria Geral.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal declarou sua ciência, manifestando-se pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos.

É o Relatório.

VOTO

Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Associação Morungaba, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, entendo que os Embargos não merecem acolhimento.

Conforme se verifica, o ponto nuclear da insurgência está na suposta ocorrência de omissão no julgado, por não se pronunciar sobre os princípios aplicáveis aos atos administrativos, na medida em, segundo a Embargante, que não enfrentou os argumentos lançados na peça recursal.

Ora, não se constata qualquer vício que macule a decisão, pois esta foi absolutamente clara quanto ao motivo que impossibilitou o conhecimento do recurso ordinário

interposto pela ora Embargante, qual seja: sua intempestividade. Via de consequência, não houve apreciação do mérito.

Ressalte-se que a tempestividade é um pressuposto recursal objetivo, e considerando o recurso como um ato processual peremptório, deve ser exercido no tempo previsto em lei.

A omissão que dá ensejo à interposição dos Embargos de Declaração refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão julgador deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deve conhecer de ofício, o que não se apresenta na hipótese dos autos.

Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados para reformar ou anular a decisão, ou, ainda, como pretende a Embargante buscar o exame de seu recurso ordinário (não conhecido pela sua intempestividade). Sua função é sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição, e não rediscutir a matéria, como pretendido pela Embargante. Evidente, pois, o caráter infringente almejado.

Assim, considerando que a matéria foi inteiramente apreciada e julgada, e à vista dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, conheço dos Embargos de Declaração opostos e nego-lhes provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão proferido por este E. Tribunal Pleno, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a Recorrente da decisão.

Encaminhe-se cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Social, em atendimento à solicitação contida nos autos.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA
CONSELHEIRO

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 01/06/2023 14:34:46 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 375/2011

2º Julgado – 3.090ª Sessão Ordinária
RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os ajustes por formalização de processo desprovido de base documental e outras irregularidades. Implantação do Projeto Clube Escola. SEME. Recurso voluntário NÃO CONHECIDO, por intempestivo. Demais recursos CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado – 298ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
ANÁLISE. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONVÊNIO. SEME. Implantação do Projeto Clube Escola. Formalização de processo desprovido de base documental. Justificativa e objeto incompletos e sem a devida clareza. Falta da justificativa dos preços apresentados e de pesquisa de mercado. Edital não assinado e com data incompleta. Ausências: de exigência de qualificação econômico-financeira, dos pareceres da Comissão de Avaliação, proposta da Entidade e de comprovação de notificação à Câmara Municipal. Critério de avaliação subjetivo. Conteúdo do termo de convênio divergente do apresentado no Anexo VII. IRREGULARES. MULTA. Votação unânime.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso interposto pela Associação Morungaba, por intempestivo.

ACORDAM, à unanimidade, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, ante a presença dos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a R. Decisão da Primeira Câmara recorrida, por seus próprios e jurídicos

fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de análise dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 644/649) e pela Associação Morungaba (fls. 664/706) em face da r. Decisão proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal que, à unanimidade, julgou irregular o Edital de Chamamento Público 001/2010, assim como o Convênio 114/SEME/2010, aplicando ao responsável, o Sr. Valter Antônio da Rocha, a pena de multa no valor de R$ 676,00.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a reforma parcial da r. Decisão proferida para reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos em exame, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, ante a inexistência da comprovação de qualquer prejuízo ao erário. Sustenta a inexistência de vício gravíssimo ou de prejuízo devidamente mensurado, não havendo qualquer prova concreta de dano ao erário ou indícios de dolo, culpa ou má-fé por parte dos responsáveis.

A Associação Morungaba, em recurso intempestivo, alegou ter havido irregularidade nas publicações relativas ao presente processo, motivo pelo qual requereu a devolução do prazo recursal, sob pena de nulidade. No mérito, apresentou, em síntese, os seguintes argumentos: (i) as análises feitas por esta Corte incorreram em erro pelo fato de não terem observado os pareceres que fundamentaram as justificativas apresentadas; (ii) os apontamentos versam sobre impropriedades formais ou inconsistências pontuais e insuficientes para fundamentar a irregularidade dos atos praticados; (iii) a contratação cumpriu os

princípios da economicidade e da razoabilidade, tendo bons resultados de economia financeira; (iv) a entidade vem desenvolvendo trabalhos relevantes através de pesquisas e desenvolvimento de tecnologias que permitem o desenvolvimento da educação; (v) quanto ao apontamento de falta de clareza do edital, o chamamento permitiu a participação de outros interessados no certame e, também, não houve qualquer impugnação do ato; (vi) quanto ao apontamento de falta de exigência de qualificação econômico-financeira, as certidões acostadas nos autos comprovam que a contratada não possui nenhum problema financeiro; (vii) o Edital obedeceu todos os princípios que regulam o direito administrativo; (viii) o contrato foi cumprido e todo o trabalho proposto foi realizado; (ix) ainda que se entenda não haver cumprimento de todas as exigências legais e/ou contratuais, não há caracterização de má-fé ou dolo.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionaram-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, com a consequente manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, ressaltando que não foram trazidas novas informações que alterassem as conclusões.

A Assessora Subchefe de Controle Externo, à época, opinou pelo conhecimento do Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal considerando que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno. Quanto ao recurso interposto pela Associação Morungaba, opinou pelo não conhecimento do mesmo considerando a sua intempestividade, tendo em vista que entidade foi intimada para conhecer da r. Decisão prolatada em 01/09/2016 (fls. 640), sendo certo ainda que, em 20/09/2016, foi juntada a última intimação feita por esta Corte ao responsável (fls. 641v), momento em que se iniciou a contagem do prazo oferecimento do recurso, ao passo que o mesmo somente foi protocolado em 29/09/2017. Outrossim, assinalou que a r. Decisão recorrida está de todo modo submetida ao reexame necessário que devolve a análise integral da matéria.

No tocante ao pedido subsidiário de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos ajustes, destacou que a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu que, da análise formal dos contratos administrativos, não é possível examinar a questão atinente ao reconhecimento dos efeitos financeiros propriamente ditos, os quais devem ser avaliados em sede de acompanhamento de execução contratual, motivo pelo qual assinalou a impertinência de se avaliar, nos presentes autos de análise formal, a eventual aceitação dos efeitos financeiros do Chamamento Público nº 001/2010 e do Convênio nº 114/SEME/2010.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu inconformismo e, destarte, a integralidade de seu recurso, inclusive para requerer sejam concedidos os efeitos financeiros dos atos em exame.

A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento do

Recurso Ordinário interposto pela Associação Morungaba, por sua intempestividade, bem como pelo conhecimento e não provimento da remessa *ex officio* e do recurso ordinário da Procuradoria da Fazenda Municipal, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

Não conheço do recurso interposto pela Associação Morungaba, em razão de sua intempestividade. Diversamente do alegado pela Recorrente, a entidade foi intimada para conhecer da r. Decisão em 01/09/2016 (fls. 640), sendo certo que a contagem de prazo teve início com a juntada da última intimação feita por esta Corte (fls. 641) e o recurso foi protocolado nesta Corte somente em 28/09/2017.

Conheço da remessa *ex officio* e do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, ante a presença dos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

No mérito, entendo que a decisão não comporta nenhuma modificação.

As razões apresentadas pela d. Procuradoria da Fazenda Municipal não rebateram os fundamentos do v. Acórdão. A alegação de que os esclarecimentos prestados pela Origem devem ser novamente analisados, pois estes "demonstraram com clareza a necessidade dos serviços, bem como a regularidade dos procedimentos administrativos havidos", não é suficiente para alterar o quanto decidido.

Como se verifica dos autos, a r. Decisão teve por fundamento diversas irregularidades procedimentais relacionadas à formalização, à falta de justificativa de preços, à falta de objetividade dos critérios e, ainda, de exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira da Convenente, as quais impediram o acolhimento dos ajustes. Como nenhuma irregularidade foi contraditada pela Recorrente, impossível se mostra a pretensão de modificar a r. Decisão.

A argumentação genérica de que os atos em análise já projetaram seus efeitos e, portanto, não há como desconsiderá-los, também não se mostra suficiente para alterar a decisão que afirma a impropriedade da ação administrativa.

Quanto ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros, o julgamento originário também não comporta modificação, pois nestes autos as irregularidades verificadas pelos Órgãos Técnicos não rendem ensejo à

apreciação de tais efeitos.

Pelo exposto, e em conformidade com os elementos constantes dos autos, não conheço do recurso interposto pela Associação Morungaba, admito o processamento do recurso *ex officio* e conheço do Recurso interposto pela d. Procuradoria da Fazenda Municipal. Quanto ao mérito nego-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM. Decidem os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar pela irregularidade do Edital de Chamamento Público 001/2010, assim como do Convênio 114/SEME/2010, considerando que:

a) Decorre da instrução e mesmo das defesas apresentadas a ocorrência de irregularidade procedimental cometida pela Pasta na formalização dos Processos Administrativos, uma vez que muitos dos argumentos por ela desenvolvidos apresentam-se desprovidos de base documental, no sentido de que foram adotadas as providências questionadas pela Auditoria, sem, contudo, juntada no competente Processo, como por exemplo, o que sucede com os pareceres técnicos.

Nesse campo e como já foi decidido inúmeras vezes nesta Casa, a incorreta alimentação do processo administrativo acaba por macular todo o Certame, eis que se trata de formalidade essencial que garante a lisura e a transparência do procedimento anterior à contratação. Além disso, a simples apresentação dos documentos pela Convenente não supre a elaboração dos relatórios de análise previstos no edital.

b) Falhas de assinatura e de data apontadas na análise do edital.

c) Falta da pesquisa de preços, possibilitando o desperdício de recursos públicos, ofensa ao princípio da economicidade e infringência aos artigos 3º e 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

d) Os critérios adotados para a avaliação das propostas, como por exemplo, os constantes do subitem 5.1.3 do edital, dão margem à subjetividade, o que não pode ser aceito.

e) Falta de exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira da convenente.

f) As demais impropriedades referentes à formalização do Convênio – ausência do Anexo I (proposta da entidade) e divergência entre o convênio e o Anexo VII do Chamamento Público (minuta do respectivo instrumento).

DECIDEM, ainda, a unanimidade, aplicar ao responsável, à época, Senhor Valter Antônio da Rocha, pena de multa no valor de R$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno desta Corte. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC 375/11-50 que cuida da Análise do Chamamento Público 001/2010, direcionado à contratação de serviços (aulas de atividades físicas, esportes e recreação) nas Unidades da Administração Direta, visando às atividades desenvolvidas através do "Programa Clube Escola" e o Convênio dele decorrente 114/SEME/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação/SEME e a Associação Morungaba, para a realização do referido Programa na modalidade "Tênis – Grupo 4", este abrangendo os Clubes Escolas Ibirapuera, Santo Amaro, Vila Alpina e Vila Santa Catarina, no valor de R$ 220.128,14 (duzentos e vinte mil, cento e vinte e oito reais e quatorze centavos).

Registro, incialmente, que o caso não se submete ao Decreto 49.539/08, que dispõe sobre Convênios no Município de São Paulo, posto que o seu artigo 1º, parágrafo único, inciso II[1] exclui de sua abrangência a área do desporto.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou os referidos Instrumentos e, às fls. 488/498-verso, concluiu pela irregularidade de ambos, pelos motivos a seguir resumidos:

1) No Chamamento Público 001/10:

a) Justificativa incompleta para a abertura do procedimento;

b) O objeto do Edital não foi apresentado de forma completa e com a devida clareza, pois não menciona as modalidades escolhidas, infringindo os artigos 38 e 40, inciso I, da Lei 8.666/93 c/c o artigo 5º, inciso II da Portaria Intersecretarial 6/08/SF;

c) Falta a justificativa dos preços apresentados em afronta ao artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei Geral de Licitações e ao princípio da economicidade;

d) O Edital não foi assinado e a data está incompleta, descumprindo o artigo 40 § 1º da Lei 8.666/93;

e) Não consta do Edital a exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira, divergindo do que determinam os artigos 27, inciso III e 31 da Lei 8.666/93;

f) O critério de avaliação adotado não é objetivo, em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º do Decreto Municipal 49.539/08;

g) Não se encontram os pareceres da Comissão de Avaliação, assim como falta objetividade nos parâmetros utilizados para classificação das propostas, infringindo o parágrafo único do artigo 8º do Decreto Municipal 49.539/08.

2) No Convênio 114/SEME/10, além de decorrer do Chamamento tido por irregular, também:

a) Não constou do Instrumento de Convênio o seu Anexo I (proposta da Entidade), em desacordo com a sua Cláusula 1.2;

---

[1] Art.1º (...) Parágrafo único. As normas deste decreto não se aplicam aos convênios: II - destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto, que serão objeto de regulamento próprio;

b) O conteúdo do Termo de Convênio 114/SEME/10 diverge do Anexo VII (minuta de Convênio) apresentado no Chamamento Público 1/10;

c) Não foi encontrada comprovação de notificação à Câmara Municipal sobre a celebração do Convênio, infringindo o artigo 116, § 2º da Lei Geral de Licitações.

Oficiada, a Secretaria apresentou esclarecimentos e documentos, alegando, em síntese, que foram apresentadas justificativas para a contratação dos serviços, sempre baseados no Decreto 48.392/07, que trata do Programa Clube Escola e suas finalidades, visando à ampliação da oferta e a continuidade das atividades realizadas no ano anterior; que conhece os preços praticados no mercado, pois realiza pregões destinados à compra de material esportivo e, por estarem disponíveis na internet, sabe-se que os valores sugeridos estão dentro dos praticados; que o Edital reporta-se ao Decreto Municipal 49.539/08 que dita as regras para participação no Certame; que não há necessidade de demonstração da capacidade econômico financeira da Convenente, vez que a contrapartida é a prestação de serviços; que o Edital não foi assinado e a data encontra-se incompleta, mas ele foi validado pela publicação no DOC e em jornal de grande circulação; que admite a ausência do Anexo I, e que por um lapso, foi utilizado modelo de Termo equivocado, que não reproduziu os mesmos itens do Edital; que, não encaminhou à Câmara informação sobre a formalização do Ajuste.

Por fim, registrou que os responsáveis já estavam adotando as providências pertinentes. Tais argumentos foram analisados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle que os entendeu insuficientes para alteração de suas conclusões.

Na sequência, determinei a intimação do responsável Valter Antônio da Rocha, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação à época, que apresentou sua defesa às fls. 526/560, reproduzindo a peça anteriormente apresentada pela Pasta.

Uma vez mais a Subsecretaria de Fiscalização e Controle aduziu que não houve resposta satisfatória, por parte do intimado que pudesse alterar o entendimento já exarado.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o posicionamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela irregularidade tanto do Chamamento Público como do Convênio analisados.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal defendeu os atos praticados, aduzindo que as falhas são de cunho formal, bem como destacou a ausência de registros de prejuízo ao Erário, ou indício de dolo ou má-fé e requereu o reconhecimento da regularidade dos Instrumentos ou, alternativamente, a aceitação dos seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, seguindo a mesma trilha da SFC e AJCE, opinou pelo não acolhimento do Edital de Chamamento e do Convênio. Por fim, registro que a Conveniada – Associação Morungaba -, foi devidamente intimada acerca das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos dessa Corte, para apresentar sua defesa (fl. 587), contudo, deixou de fazê-lo.

É o relatório.

VOTO

Emerge dos autos a existência de irregularidades no Chamamento Público e no Convênio que comprometem o seu acolhimento, as quais restaram mantidas mesmo após os esclarecimentos prestados pela Secretaria e pelos responsáveis pelos atos.

Delas, considero que a justificativa apresentada para iniciar o procedimento, a descrição do objeto do Edital e a falta de comunicação à Câmara da celebração do Convênio não repercutem no acolhimento dos atos ficando, desde logo, afastados os apontamentos elaborados pela Auditoria. Com efeito, considero que a justificativa para deflagração do Chamamento Público, colacionada nos autos às fls. 5/7 mostra-se suficiente, pois esclarece a finalidade do Programa, assim como traça os objetivos a serem alcançados.

De outro lado, a parte introdutória do Edital, faz expressa referência ao Decreto 48.392/07, instituidor do Programa Clube Escola e ao seu Anexo I, no qual estão descritas as modalidades oferecidas, não podendo ser tido por incompleto. Por sua vez quanto à falta de comunicação da celebração do Convênio à Câmara, considero que o artigo 116, § 2º, da Lei 8.666/93, não possui natureza geral, não se aplicando, de plano, a todos os entes federados.

E, assim, não havendo norma municipal nesse sentido, não se pode cogitar de irregularidade. Os demais apontamentos, no entanto, apresentam-se como impedimentos ao acolhimento de ambos os Instrumentos, pelos motivos que passo a enfrentar.

Primeiramente, decorre da instrução e mesmo das defesas apresentadas a ocorrência de irregularidade procedimental cometida pela Pasta na formalização dos Processos Administrativos, uma vez que muitos dos argumentos por ela desenvolvidos apresentam-se desprovidos de base documental, no sentido de que foram adotadas as providências questionadas pela Auditoria, sem, contudo juntada no competente Processo, como por exemplo, o que sucede com os pareceres técnicos.

Nesse campo e como já foi decidido inúmeras vezes nesta Casa, a incorreta alimentação do processo administrativo acaba por macular todo o Certame, eis que se trata de formalidade essencial que garante a lisura e a

transparência do procedimento anterior à contratação. Além disso, a simples apresentação dos documentos pela Convenente não supre a elaboração dos relatórios de análise previstos no Edital.

No mesmo sentido, as falhas e assinatura e de data apontadas na análise do Edital poderiam ser tratadas como formais, sobretudo tendo em vista a existência de Despacho de Autorização e de publicação no DOC e em jornal de grande circulação.

Contudo, no quadro traçado fica demonstrada mais uma vez o descuido da Secretaria em relação aos atos praticados e sua formalização. De igual modo, os esclarecimentos prestados quanto à justificativa de preços não se mostram suficientes, visto que, havendo utilização de recursos públicos, é imperiosa a existência de uma pesquisa formal a fim de dar suporte aos valores indicados no Plano de Trabalho.

Não é porque se trata de Convênio (e não Contrato) que os valores apresentados não precisam ser condizentes com os de mercado. A prévia justificativa do preço representa o dever do Administrador de demonstrar a boa e regular utilização dos recursos públicos, pautando-se pelas cautelas necessárias, como o zelo e diligência que lhe compete.

Assim, a falta da pesquisa de preços pode possibilitar o desperdício de recursos públicos, ofende o princípio da economicidade e infringe os artigos 3º[2] e 7º, § 2º, II[3] da Lei Federal 8.666/93.

Acresce, ainda que os critérios adotados para a avaliação das propostas, como por exemplo, os constantes do subitem 5.1.3 do Edital, realmente dão margem à subjetividade, o que não pode ser aceito.

A respeito da falta de exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira da Convenente, não socorre aos interessados sua alegação de que não é necessária a verificação dessa capacidade porque a contrapartida é a "prestação de serviços", em primeiro lugar porque além dos serviços que ficarão por conta da Entidade, consta no subitem 5.2.16 da Minuta do Convênio que, a título de contrapartida, a Convenente alocará o valor correspondente a 10% do valor do repasse efetuado pela Secretaria e ademais independente da contrapartida, é importante se ter ciência da capacidade da entidade, ainda que seja técnica, para realizar a sua parte no Convênio.

---

[2] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[3] Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

De outra sorte, as demais impropriedades referentes à formalização do Convênio – ausência do Anexo I (proposta da Entidade) e divergência entre o Convênio e o Anexo VII do Chamamento Público (minuta do respectivo Instrumento) -, foram todas admitidas pela Secretaria. Diante do quadro que se apresenta, concluo que as irregularidades detectadas acabam por evidenciar a incúria da Secretaria, valendo apontar que a coisa pública não pode ser tratada com desídia, mas sim com a cautela necessária para o integral atendimento do interesse público.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho leciona: "a eficiência da atividade administrativa, com efeito, produz frutos e causa benefício à própria coletividade[4]".

Isto posto, e com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, que ficam fazendo parte do presente, julgo irregulares o Edital de Chamamento 001/2010, assim como o Convênio 114/SEME/2010, firmado com a Associação Morungaba para a realização do "Programa Clube Escola – Modalidade Tênis – Grupo 4". Aplico ao responsável, à época, pela formalização dos mesmos, Sr. Valter Antônio da Rocha, pena de multa no valor de R$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), com fundamento nos artigos 52, II da Lei Municipal 9.167/80 e 86, II, e 87 do Regimento Interno.

[4] Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Lumen Juris – RJ – 2009. p. 64